

Acórdão: 15.930/03/3^a
Impugnação: 40.010107911-16
Impugnante: Mercearia do Compadre Ltda
PTA/AI: 01.000140094-37
Inscrição Estadual: 062.002948.00-34(Autuada)
Origem: AF/ Belo Horizonte
Rito: Sumário

EMENTA

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - CONTA CAIXA - SALDO CREDOR E DIFERENÇA DE SALDOS DE CAIXA. Apuradas saídas de mercadorias desacobertas de documentos fiscais, conforme constatação de saldos credores e diferenças de saldos de caixa através do levantamento do movimento de caixa do período de 01/01/1999 a 30/06/2001. Acolhimento parcial das razões do Impugnante, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apuradas através do levantamento da conta caixa, no período de 01/01/1999 a 30/06/2001. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso II, Alínea "A", da Lei nº 6763/75.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 282 a 285, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 676 a 678.

DECISÃO

A existência de saldo credor e de diferenças de saldos na conta caixa induz à conclusão de que ocorreram saídas de mercadorias sem emissão de documentos fiscais e sem recolhimento do tributo devido (artigo 194, inciso I, § 3º, do RICMS/96).

Foram imputadas saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, no período de 01/01/1999 a 30/06/2001, decorrentes de aquisições de mercadorias de Outros Estados sem o registro das notas fiscais nos livros fiscais e contábeis.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Esclarece-se que os valores referentes aos depósitos bancários, às notas fiscais não registradas e às diferenças apuradas encontram-se devidamente relacionados às fls. 07/21 dos autos.

O Fisco, ao analisar a impugnação apresentada, acatou a argumentação do Autuado quanto às notas fiscais apresentadas (fls. 679 a 693) e, ainda, deduziu do crédito tributário a parte do débito reconhecida e parcelada pelo sujeito passivo (fls. 701 a 713), conforme AI nº 01.000140666-86 (fls. 699/700).

Corretas, portanto, as exigências fiscais remanescentes referentes ao ICMS, apurado após recomposição da conta gráfica, à MR e à MI prevista no artigo 55, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 6763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o Lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 679 a 693. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles e Glemer Cássia Viana Diniz Lobato.

Sala das Sessões, 09/04/03.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Revisor

Windson Luiz da Silva
Relator

WLS/EJ/cecs